

# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA – 19 DE ABRIL DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO N° 57

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE PUBLICA:

- **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 015/2024:** REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL Nº. 9.394/96 PARECER CNE/CEB Nº. 01/2021, RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº. 01/2021 PARA DEFINIR AS DIRETRIZES E MECANISMOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS (EJAI) E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.
- PARECER (CME) № 003/2024: DIRETRIZES E MECANISMOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS E IDOSOS (EJAI).

# IMPRENSA OFICIAL UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE

- Gestor(a): Ulysses Araújo de Menezes Veiga
- Praça Santo Antonio, 220, Piraí do Norte Ba
- Tel: (73) 3688-2146



# DECRETO ADMINISTRATIVO Nº. 15/2024, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

"Regulamenta a Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.394/96 Parecer CNE/CEB nº. 01/2021, Resolução CNE/CEB nº. 01/2021 para definir as diretrizes e mecanismos de operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) e o Sistema Municipal de Ensino de e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Piraí do Norte-BA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o conteúdo dos artigos 206 a 212, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as previsões Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei Federal nº. 9.394/96;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às normas educacionais do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO a regulamentação do Sistema Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal nº. 13.005.

CONSIDERANDO a necessidade de acolhimento de jovens, adultos e idosos pela educação.

# **DECRETA:**

Art. 1°. Fica garantida a oferta de educação escolar regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, na forma da LDBEN e Lei instituidora do Sistema Municipal de Educação.

Art. 2°. Este Decreto regula e suplementa as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) nos aspectos relativos:

- A matriz curricular deve respeitar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), todavia adequar às condições, necessidades e realidade dos alunos;
- Deve atender a Política Nacional de Alfabetização (PNA), pondo a alfabetização como prioridade;
- O registro de frequência da Educação de Jovens, Adultos e Idosos será feita no sistema de gestão escolar/educacional;
- A Educação de Jovens, Adultos e Idosos pode ser desenvolvida por meio da modalidade EJAI combinada;



- a duração dos cursos devem ser um ano de estudo igual ao ano civil com idade mínima de 16 (dezesseis) anos para ingresso;
- − O registro de frequência dos cursos será realizado de acordo ao sistema de ensino aplicado;
- − à oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem para Alfabetização;
- − à flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes.
- § 1°. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos poderá ser realizada na forma da Resolução n°. 001/2021 de forma combinada com parte da oferta presencial e parte do cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.
- § 2°. A carga horária mínima será de 80% (trinta por cento) com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências.
- § 3°. A carga horária indireta será de no máximo 20% (setenta por cento) da carga horária exigida para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo servidor regente.
- § 4º. O Sistema Municipal de Ensino garantirá ainda um plantão pedagógico para orientação e diagnóstico do aluno EJAI, proporcional ao período de atividades extraescolares aplicados.
- Art. 3°. Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJAI poderá se dar nas seguintes formas:
- Educação de Jovens, Adultos e Idosos presencial;
- Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade Educação Híbrida com 20% a Distância (EJAI combinada, direcionada e/ou excepcionais) e outros 80% presencial;
- Art. 4°. A EJAI será organizada em regime anual com divisão modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica com duração de um ano para etapa antes descrita como série:
- I para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar a carga horária mínima de 800 horas de ensino, dentro da configuração do EJAI adotada.
- Art. 5°. Os cursos da EJAI desenvolvidos por meio legais possíveis (EJAI combinada, direcionada e/ou excepcionais), que serão ofertados apenas para o Ensino Fundamental, com as características definidas a seguir:



- duração dos cursos da EJAI do Ensino Fundamental em período de 05 anos, desenvolvidos por meio da EJAI combinada, direcionada e/ou excepcionais, com atuação de tutor/monitor EaD com atendimentos domiciliares:
- reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJAI presencial, combinada, direcionada e/ou casos excepcionais com atividades não presenciais EaD.

**Parágrafo único.** Para cursos de EJAI a oferta de EaD é limitada ao máximo 20% (vinte por cento) da carga horária total.

- Art. 6°. O processo de avaliação da EJAI será desenvolvido por meio EaD, híbrido e presencial, adequando às condições, características e necessidades no qual haverá:
- avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente por meio tecnológico;
- processos de auto avaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- avaliação de conteúdo elaborada pelos docentes e aplicadas a cada trimestre;
- avaliação que zele pela qualidade de ensino e aprendizagem.

# DO CURRICULO

Art. 7°. Os currículos dos cursos da EJAI, independente de seguimento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

**Parágrafo único** – A definição do currículo e matrizes será realizada pela Secretaria Municipal de Educação de acordo à necessidade.

- Art. 8°. O currículo será o mesmo da rede municipal de ensino já aprovado, com adaptações voltadas à promoção da cidadania e alfabetização, tudo regulamentado por Portaria da Secretaria de Educação, para esta finalidade.
- Art. 9. O cumprimento da carga horária da EJAI poderá incluir profissionalizante como carga horária complementar:
- §1°. A formação profissional poderá ser realizada através de convênios, pactos e demais atos de parceria e composição do profissionalizante inserindo no currículo por meio de portaria para esta finalidade como atividades e horas complementares, mediante certificação da Secretaria Municipal de Educação e instituição formadora.



§2°. A formação profissional será facultativa aos alunos da EJAI.

Art. 10. Os módulos da EJAI poderão ser desenvolvidos por meio da forma EaD, Híbrida e Presencial (combinada, direcionada e/ou excepcionais), bem como presenciais aos plantões pedagógicos com tutores e atendimentos domiciliares quando necessário.

§1°. A Base Nacional Comum Curricular - BNCC será aplicada integralmente, porém, deverá concentrar no currículo e no trabalho para contemplar conhecimentos relativos às seguintes áreas:

- Língua Portuguesa;
- Matemática;
- História;
- Geografia;
- Ciências;
- Arte;
- Redação (apenas nos Ciclos IV e V);
- Língua Inglesa (apenas nos Ciclos IV e V).

§2°. Na organização do currículo, os eixos serão definidos com os Temas Integradores/ Intercurriculares:

- Educação em Direitos Humanos
- Educação para a Diversidade
- Educação para o Trânsito
- Saúde na Escola
- Educação Ambiental
- Educação Financeira e para o Consumo
- Cultura Digital
- Educação Fiscal

§3°. As práticas pedagógicas, didáticas e metodológicas deverão incluir o pluralismo e a diversidade, interdisciplinaridade, contextualidade, diversidade dos educandos, com garantia de democratização dos espaços públicos e, sobretudo, da escola adequando tudo às suas realidades no campo e na cidade, devendo atender os seguintes critérios:

- A realidade local da unidade escolar;
- Contexto do coletivo que o alunos e monitores estão inseridos;
- Reconstrução dos eixos temáticos, do plano de ação e do projeto pedagógico sempre que necessário;
- Relacionar o projeto pedagógico à realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica;
- Fornecimento de recursos didáticos, pedagógicos, culturais e literários que atendam à diversidade da EJAI;
- Integração das realidades do campo e da cidade.



- Art. 11. A duração mínima dos módulos da EJAI, desenvolvidos por meio da EaD, Híbrido e Presencial [combinada, direcionada e/ou excepcionais], será igual ao de presencial e as aulas EaD e também a combinada, direcionada e/ou tratamentos especiais para casos excepcionais, os quais serão limitadas ao máximo de 30% da carga horária nos casos excepcionais e nos casos ordinários de 70%.
- Art. 12. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do Ensino Fundamental.
- Art. 13. Obedecidos o disposto no art. 4°, incisos I e VII, da Lei n° 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJAI e para a realização de exames de conclusão da EJAI do Ensino Fundamental.

**Parágrafo único -** O CME poderá reduzir para 15 (quinze) anos de idade casos específicos analisados mediante Parecer e Resolução para esta finalidade.

Art. 14. Todas as ações devem observar o previsto na Lei Federal nº.9.394/1996.

# DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOSE IDOSOS

Art. 15. A organização será feita por ciclos com duração de um ano civil.

**Parágrafo único -** O Módulo pode ser redefinido em algumas unidades escolares para turmas específicas de acordo com as condições e necessidades dos alunos, com a devida justificativa à Secretaria Municipal de Educação, após procedimento de nivelamento.

- Art. 16. A EJAI funcionará de forma modular sendo organizada da seguinte forma:
- Ciclo I I equivalente ao 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, com carga horária mínima de 800 horas letivas;
- Ciclo II equivalente ao 3º e 4º anos do Ensino Fundamental, com carga horária mínima de 800 horas letivas,
- Ciclo III equivalente ao 5º ano do Ensino Fundamental, com carga horária mínima de 800 horas letivas,
- Ciclo IV equivalente ao 6° e 7° anos do Ensino Fundamental, com carga horária mínima de 800 horas letivas.
- Ciclo V equivalente ao 8° e 9° anos do Ensino Fundamental, com carga horária mínima de 800 horas letivas,

**Parágrafo único:** O Município deverá garantir a oferta de vagas da Educação de Jovens, Adultos e Idosos em escolas e/ou localidades que não possuem a quantidade mínima para a formação de turmas modulares.



Art. 17. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos será realizada com garantia de flexibilidade do currículo, método, tempo e espaço, para assegurar percursos individualizados, tempos de formação e abordagens de conteúdos significativos relacionados às necessidades e especificidades dos educandos da Educação de Jovens e Adultos na forma de portaria específica para este fim.

# Art. 18. O funcionamento da EJAI será por meio de:

- aulas presenciais;
- acompanhamento dos monitores das unidades de ensino das localidades; atividades complementares por meio audiovisual, áudio, material em slide, material impresso, atividades com livros didáticos;
- jogos;
- tutoriais e aplicativos educativos diversos;
- material especializado de alfabetização.
- Art. 19. Serão realizados obrigatoriamente eventos culturais, esportivos, jogos de cartas, dominó, cultos, palestras, visitas, vivências e demais atividades semelhantes como parte do currículo, avaliação e processo de aprendizagem.
- Art. 20. Em consonância como Título IV da Lei nº. 9.394/1996 [LDBEN], que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJAI deve ser competência dos sistemas de ensino.
- Art. 21. As unidades escolares deverão incluir a EJAI nos seus respectivos PPP até 30/04/2024, sob pena de procedimento administrativo para apurar a desídia/omissão.
- Art. 22. A EJAI deve garantir uma educação e aprendizagem para a vida, cidadania e emancipação poderá ser ofertada das seguintes formas:
- atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJAI, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;
- atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso e permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.



- §1º. É obrigação do Município oportunizar acesso, permanência e cuidado com aprendizagens não formais e informais.
- §2°. O estudante determinará os percursos formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.
- §3°. A EJAI deve promover atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, dentro da perspectiva de inclusão escolar.
- §4°. A composição das turmas da EJAI deve ser precedida de procedimento pedagógico de nivelamento com leitura, interpretação, entendimento e compreensão de texto, bem como composição de texto e compreensão da matemática.
- §5°. Aos estudantes que apresentem deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.
- Art. 23. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos será executada com equipe mínima formada por coordenador, estagiários e alfabetizadores.
- Art. 24. Os colaboradores da EJAI receberão na forma da Lei de Estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

# DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

- Art. 25. O processo de avaliação escolar na EJAI em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.
- Art. 26. A avaliação deverá ser processual e qualitativa com feição de pareceres individuais em caso de reprovação.
- Art. 27. O Sistema Municipal de Ensino deverá apreciar requerimento de Ausência Justificada para os alunos, ponderando as necessidades e condições dos alunos, com atividades posteriores para cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes.



- Art. 28. Diante da necessidade de promover inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação com garantia de acesso, escolarização, mas, sobretudo, aprendizado e alfabetização dos alunos.
- Art. 29. A avaliação será processual, na qual obrigatoriamente haverá:
- a avaliação da aprendizagem dos estudantes será realizada de forma contínua, processual e adequada às habilidades e limites dos estudantes;
- serão realizados processos de auto avaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- será realizada uma avaliação geral para todos os alunos elaborada pelo corpo docente da Unidade de Ensino para avaliação da aprendizagem ao final de cada módulo;

# DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO DE NIVELAMENTO

- Art. 30. O processo de nivelamento será realizado em procedimento de avaliação e diagnóstico dos alunos para adequação das condições do aluno ao tempo adequado de aprendizagem.
- Art. 31. O processo de nivelamento deverá ser realizado no decorrer de cada exercício, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento adquirido pelos alunos EJAI, mensurando a condição individual e coletiva para enturmação dos alunos e definição em Projeto das intervenções necessárias, formação de professores e adequação das respectivas realidades para um processo formativo agradável e adequado.
- Art. 32. As intervenções pedagógicas devem ser programadas durante o ano letivo, de forma coerente e eficaz no sentido de combater qualquer dificuldade e defasagem de habilidades básicas de leitura e de escrita

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33. A Secretaria de Educação, através das unidades escolares, deverá promover controle mensal de frequência, evasão e abandono para realizar busca ativa e recuperar eventuais alunos nesta condição.
- 38. A Secretaria de Educação, em ação parceira junto a Gestão Escolar, poderá realizar por meio de processo administrativo simplificado o abono de ausências justificadas a partir de atuação do setor de busca ativa, visando a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.
- Art. 34. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos terá funcionamento definido por portaria da Secretaria Municipal de Educação, no que não for previsto neste decreto ou de forma complementar.
- Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo as disposições compatíveis e revogando todas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito, Piraí do Norte-BA, 17 abril de 2024.

Notifique-se, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

# ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA

Prefeito Municipal de Piraí do Norte-BA

# AIRAN RIBEIRO NASCIMENTO MOURA

Secretária Municipal de Educação de Piraí do Norte-BA





PARECER CME N.º: 03/2024 - CONSELHO PLENO - APROVADO- 10/04/2024

ASSUNTO: Diretrizes e Mecanismos de Operacionalização da Educação de Jovens

Adultos e Idosos (EJAI)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Piraí do Norte-BA

RELATORA CONSELHEIRA: Diana Santos de Almeida Bahia

PROCESSO N.º: 03/2024

### **I-RELATÓRIO**

# Histórico

A Secretária de Educação Professora Airan Ribeiro Nascimento Moura, encaminhou a este conselho, o ofício de nº 061/2024 solicitando a apreciação e parecer, das Diretrizes e Mecanismos de Operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI), juntamente com o decreto ao qual será publicado após a emissão do parecer do Conselho Municipal de Educação (CME) de Pirai do Norte-BA. O documento encaminhado a este conselho, em seu Art. 1º delibera a oferta de educação escolar regular para jovens, adultos e idosos com características e modalidades adequadas as necessidades e disponibilidades garantindo aos que forem trabalhadores, condições de acesso e permanência na escola, na forma da LDBEN e Lei instituidora do Sistema Municipal de Educação. O documento discorre outros assuntos, nos quais proporcionam a inclusão dos jovens, adultos e idosos, objetivando superar as demandas que impedem esse público de concluírem seus estudos, na perspectiva de propor um pleno atendimento a EJAI. Essa modalidade precisa ser prioridade dos sistemas de ensino, compreendendo suas especificidades, para uma aprendizagem significativa e que garanta ter bons resultados nas condições de oferta.

Pensando na celeridade deste parecer, a professora e presidenta deste colegiado Sedinalva Nogueira Costa, encaminhou ao grupo de whatsapp do conselho, os referidos documentos ofício e decreto, enviado pela Secretária de Educação do município para que, os conselheiros participantes fizessem o estudo e análise da referida proposta sobre as Diretrizes e Mecanismos de Operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI.

# I-FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE

De acordo com a Constituição Federal brasileira em seus artigos 206, inciso I e 208, inciso I, que: [...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:





Município de Piraí do Norte-BA.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

A EJA é uma modalidade de educação estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nos termos do artigo 37, § 1º, que dispõe:

.] + 27 A Educação do Jovens

Art. 37. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos [...] oportunidades educacionais apropriadas [...].

A Constituição Federal do Brasil/1988, incorporou como princípio que toda e qualquer educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF. Art. 205). Retomado pelo Artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB 9.394/96, este princípio abriga o conjunto das pessoas e dos educandos como um universo de referência sem limitações. Assim, a Educação de Jovens e Adultos e Idosos, modalidade estratégica do esforço da Nação em prol de uma igualdade de acesso à educação como bem social, participa deste princípio e sob esta luz deve ser considerada. LDB 9.394/96, este princípio abriga o conjunto das pessoas e dos educandos como um universo de referência sem limitações. Assim, a Educação de Jovens e Adultos e Idosos, modalidade estratégica do esforço da Nação em prol de uma igualdade de acesso à educação como bem social, participa deste princípio e sob esta luz deve ser considerada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96) que, trata da educação de jovens e adultos no Título V, capítulo II como modalidade da educação básica, superando sua dimensão de ensino supletivo, regulamentando sua oferta a todos aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental, diz no Artigo 37 que: A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Parágrafo 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. Parágrafo 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. Artigo 38 diz também que: Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Parágrafo 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos: II -no nível de





Município de Piraí do Norte-BA.

conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Parágrafo 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB 11/2000 e Resolução CNE/CEB 1/2000) diz que: - devem ser observadas na oferta e estrutura dos componentes curriculares dessa modalidade de ensino, e estabelece que: Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio. Vale citar as funções da EJAI:

**Reparadora-** significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano.

**Equalizadora**- vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação.

**Qualificadora**- mais do que uma função permanente da EJAI que pode se chamar de qualificadora. Mais do que uma função, ela é o próprio sentido da EJAI. Ela tem como base o caráter incompleto do ser humano cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares. Resolução CNE/CEB nº 01/2000 - Artigo 6º, Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001) - A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (art. 214, I). Trata-se de tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade. Os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso aos estudos ou não puderam concluir. Portanto, o registro de informações encaminhado a este conselho (CME), pela Secretaria Municipal de Piraí do Norte-BA, está contemplando o que as leis estabelecem sobre a EJAI.





Município de Piraí do Norte-BA.

### I. CONCLUSÃO

Após análise criteriosa da proposta sobre as Diretrizes e Mecanismos de Operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) do município de Piraí do Norte-BA, o Conselho Municipal da Educação (CME) sugere a Secretaria Municipal de Educação:

- Que tenha uma atenção especial aos sábados letivos, uma vez que, além de assegurar o cumprimento dos 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar deve-se também garantir a carga horária mínima de 800 horas, conforme versa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.
- Que facilite ao acesso do educando, como também sua permanência no ambiente escolar e, para que isso aconteça, fazendo um processo de reestruturação e reorientação curricular para atender este público de jovens, adultos e idosos, tornando um novo desafio para as escolas, já que têm que criar as condições adequadas para que as mudanças efetivamente aconteçam.
- Que possibilite aos educandos formas de equidade, considerando as necessidades e interesses de cada um, reestabelecendo sua formação no mundo do trabalho e na sociedade.
- Que assegure o transporte escolar e alimentação escolar, em todos os dias letivos sem possibilidade de interrupção.
- Que as possíveis adequações e/ou ajustes apresentados pelas escolas da Rede Municipal de Ensino, deverão ser reencaminhadas ao Conselho Municipal de Educação, no máximo, 15 dias após o início do ano letivo de 2024.
- Que qualquer projeto/proposta que venha alterar este documento/parecer, no decorrer do ano letivo de 2024, seja antes da sua execução, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, a este Conselho para análise, deliberação e consequentemente, emissão de parecer. É necessário reconhecer a educação não só com a finalidade de alfabetizar os jovens e adultos, mas também como um direito fundamental para a constituição de indivíduos críticos, autônomos e ativos na realidade que os mesmos vivem. Portanto, cabe à escola acolher os aspectos motivacionais que fizeram o educando a voltar aos estudos para que, no ambiente escolar, ele e o professor possam juntos criar laços de confiança e respeito, tornando a aprendizagem essencial na vida do aluno e ambos aprenderem um com o outro.

Diante da análise feita pelo Conselho Municipal (CME), percebeu-se que a proposta da Secretaria Municipal de Educação de Piraí do Norte-BA, está totalmente de acordo com as legislações vigentes, e o documento traz proposições voltadas a investimentos de ações que promovem a qualidade e a igualdade de oportunidades essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, valorizando e fortalecendo a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI), reconhecendo que esse público tem potencial transformador na vida das pessoas e na sociedade em sua totalidade.





Município de Piraí do Norte-BA.

### II. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, a relatora conselheira, Diana Santos de Almeida Bahia, é favorável e vota pela aprovação deste parecer das Diretrizes e Mecanismos de Operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI), de Piraí do Norte-BA. submetendo-o a aprovação dos demais conselheiros, para os devidos encaminhamentos.

## V.DECISÃO DA PLENÁRIA

A plenária aprova por unanimidade a proposta das Diretrizes e Mecanismos de Operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI), da Rede Municipal de Piraí do Norte-BA. Deve-se atentar de maneira especial aos sábados letivos, assegurando o cumprimento dos 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar e garantir a carga horária mínima de 800 horas, conforme versa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Facilitar ao acesso do educando, como também sua permanência no ambiente escolar e, para que isso aconteça, faça um processo de reestruturação e reorientação curricular para atender este público de jovens, adultos e idosos (EJAI). Assegurar o transporte escolar e alimentação escolar, em todos os dias letivos sem possibilidade de interrupção. Que as possíveis adequações e/ou ajustes apresentados pelas escolas da Rede Municipal de Ensino, deverão ser reencaminhadas ao Conselho Municipal de Educação, no máximo, 15 dias após o início do ano letivo de 2024. Que qualquer projeto/proposta que venha alterar estas Diretrizes e Mecanismos de Operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) do município de Piraí do Norte-BA, seja antes da sua execução, encaminhado via Secretaria Municipal de Educação, a este Conselho Municipal de Educação (CME) para análise, deliberação e consequentemente, emissão de parecer. A Secretaria Municipal deve assegurar que as propostas deste documentos encaminhado ao CME sejam cumpridas na sua integridade nas unidades de ensino, as quais irão ofertar essa modalidade de ensino.

	Piraí do Norte, 10 de abril de 2024
Diana Santos de Almeida I	
Odrišelnena Relatora	
Sedinalva Nogueira Cost	a
Presidente do CME- Piraí do I	

www.piraidonorte.ba.gov.br